

**PARTE II REGRAS PARA CONSTRUÇÃO E
CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS IDENTIFICADOS
POR SUAS MISSÕES**

TÍTULO 21 NAVIO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO 7 ELETRICIDADE

CAPÍTULOS

- A ABORDAGEM
- B DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA
- Ver Título 11
- C MATERIAIS E FABRICAÇÃO
- Ver Título 11
- D PRINCÍPIOS DE CONSTRUÇÃO
- Ver Título 11
- E PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA DIMENSIONAMENTO
- Ver Título 11
- F PROJETO E CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- G PROJETO E CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
- Ver Título 11
- H PROJETO E CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
- Ver Título 11
- T ENSAIOS EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS A BORDO
- Ver Título 11

CONTEÚDO

CAPÍTULO A5

ABORDAGEM5

A1. APLICAÇÃO5

 100. Tipos de instalações..... 5

CAPÍTULO F.....5

**PROJETO E CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA5**

**F1. FONTE DE ALIMENTAÇÃO DE
EMERGENCIA EM EMBARCAÇÃO DE
PASSAGEIROS5**

 100. Fonte de alimentação de emergência em
embarcações de passageiros 5

 200. Instalação 5

CAPÍTULO A ABORDAGEM

CONTEÚDO DO CAPÍTULO

- A1. APLICAÇÃO
 - A2. NORMAS E UNIDADES
- Ver Título 11
-

A1. APLICAÇÃO

100. Tipos de instalações

101. Estas Regras aplicam-se às instalações elétricas em embarcações de passageiros em navegação interior e são complementares aos requisitos da Parte II, Título 11, Seção 7.

102. O RBNA se reserva o direito de permitir desvios a estas Regras dependendo do caso específico, sem que tais desvios possam ser tomados futuramente como precedente para alteração das Regras. Por outro lado, requisitos adicionais podem ser exigidos para embarcações de características construtivas ou operacionais especiais.

103. Projetos que fogem das regras aqui estabelecidas podem ser aprovados, desde que sua equivalência e adequação sejam reconhecidas pelo RBNA. Para tanto este pode requerer a submissão de documentos adicionais, bem como a realização de testes e provas especiais.

CAPÍTULO F PROJETO E CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

CONTEÚDO DO CAPÍTULO

- F1. FONTE DE ALIMENTAÇÃO DE EMERGÊNCIA
EM EMBARCAÇÃO DE PASSAGEIROS
-

F1. FONTE DE ALIMENTAÇÃO DE EMERGEN- CIA EM EMBARCAÇÃO DE PASSAGEIROS

100. Fonte de alimentação de emergência em embar- cações de passageiros

101. Fonte de alimentação de emergência deve ser provida em embarcação de passageiros, independente da fonte principal e com capacidade de alimentar por um período tempo, fixado conforme F1. 204, todos os sistemas elétricos e consumidores necessários à segurança de passageiros e tripulação.

102. A fonte de emergência poderá ser:

a. Um grupo gerador de emergência cujo sistema de alimentação de óleo combustível e sistema de resfriamento sejam independentes da maquinaria principal que tenham partida automática e conexão automática com a rede toda vez que a tensão cair no barramento do quadro elétrico principal.

a.1. A energia elétrica deverá ser suprida dentro de 45 segundos a partir da falha da fonte de alimentação principal.

a.2. O RBNA poderá permitir partida manual desde que o gerador de emergência esteja instalado na vizinhança imediata de uma estação permanentemente guarnecida fora da praça de máquinas.

b. Baterias de acumuladores que entrem automaticamente para alimentar os circuitos de emergência em caso de interrupção da energia da fonte principal, e capaz de atender aos requisitos de F1.101 acima quanto ao período em que devem fornecer energia sem recarga ou queda de voltagem excedendo o limite autorizado.

b.1. O RBNA poderá permitir acionamento manual desde que as baterias de acumuladores de emergência estejam instaladas na vizinhança imediata de uma estação permanentemente guarnecida fora da praça de máquinas.

200. Instalação

201. A fonte de emergência e seu quadro elétrico de emergência devem ser instalados:

a. Acima do convés de borda livre, tão alto quanto possível, e fora da praça de máquinas ou quaisquer espaços de máquinas;

b. Em local separado desses compartimentos por anteparas estanques resistentes ao fogo conforme Parte II, Título 21, Seção 4;

c. A fonte de emergência não deve ser instalada avante da antepara de colisão.

202. Caso o compartimento da fonte de emergência esteja situado abaixo do convés, tal compartimento deve ser acessível pelo convés.

203. A capacidade da fonte de emergência deve ser suficiente para suprir todos os consumidores necessários à segurança de todas as pessoas a bordo, levando em conta a operação simultânea de alguns desses consumidores.

a. Luzes de navegação e sinalização;

b. Luzes de emergência;

c. Alarmes e sistemas de segurança;

d. Sistemas de intercomunicação;

a. Equipamento de rádio e telefonia;

e. Holofotes de emergência;

f. Controles de instalações fixas de combate a incêndio;

g. Bomba de incêndio e de emergência (somente para navios dotados de gerador de emergência);

h. Sistema de governo de emergência; e

i. Indicador do ângulo do leme.

204. O período de tempo para o qual a fonte de emergência é requerida a suprir os consumidores indicados deve ser fixado de acordo com a missão do navio, mas não deve ser inferior a 1 (uma) hora.

205. O sistema de emergência deve fornecer energia no mínimo para os seguintes locais e estações:

a. Locais onde os dispositivos de salvatagem estão estivados são manuseados ou lançados;

b. Saídas e corredores de acomodações;

c. Compartimentos de máquinas e suas saídas;

d. Local de instalação do quadro elétrico de emergência;

e. Passadiço (com dotação de desconexão);

f. Compartimento da fonte de emergência de energia elétrica;

g. Estações de combate a incêndio; e

h. Pontos de reunião para passageiros e tripulação.

206. A intensidade das luzes de emergência deve estar em conformidade com os regulamentos estatutários.

Rgim16pt-pIIt21s7-af-00